

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7169, DE 2014.**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

### **EMENDA**

O *caput* do art. 25 do Projeto de Lei nº 7169 de 2014 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 25. se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, deverá encaminhar o processo ao mediador judicial designado por distribuição, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento

.....”. (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O aumento de demandas judiciais é notório. Esse volume, além de prejudicar a gestão dos processos pelo Poder Judiciário, acarreta um custo excessivo para a Administração Pública e dificulta que Justiça seja rapidamente aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, a mediação é uma alternativa viável e fundamental para auxiliar na solução do problema.

Por meio do referido mecanismo de solução de controvérsias, reclamações com características similares (conhecidas como massificadas) poderiam ser facilmente resolvidas com um baixo custo financeiro. Contudo, como um meio inovador, é fundamental que a mediação seja observada e praticada. Dessa forma, para evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade, recomenda-se que se torne obrigatória, alterando-se o art. 25 para prever que, antes da formação do processo judicial, haja uma tentativa de mediação, assim como já

ocorre hoje com sucesso em outros países (i.e.: Itália e Argentina, em que a mediação agilizou a solução de conflitos e reduziu significativamente o número de litígios judiciais).

É importante destacar que esse procedimento não fere o princípio constitucional de acesso à Justiça, pois o autor da ação, além de não ser obrigado a concluir um acordo na mediação, pode renunciar a sua propositura mediante simples declaração quando do protocolo da petição inicial.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**